



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730639/2012-26
ACÓRDÃO	2002-010.081 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GOMES DE MATOS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO. TRABALHO ASSALARIADO. REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIO.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que, por opção do contribuinte, foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Brasília. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$106.185,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva recebidos pela dependente Larissa Matos da fonte pagadora Ministério Público da União, no valor de R\$3.040,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$0,00.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$418.902,34. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$12.567,06. Complementação: Conforme informações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, o contribuinte recebeu em fevereiro de 2009, por intermédio de ação judicial, o valor bruto de R\$418.902,34, com retenção de IRRF de R\$12.567,06.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA – glosa do valor de R\$9.886,06, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública. Motivo da glosa: Pedro Batista Matos (R\$7.600,00) – despesas com IPTU, condomínio, condução escolar, remédios, babá e escola de natação não são dedutíveis do Imposto de Renda. Conforme sentença homologada, o valor da pensão alimentícia é de R\$1.000,00 por mês. Dessa forma, foi considerado apenas o valor de R\$12.000,00, referente ao valor da pensão estipulado em pecúnia. Foi considerado, também, o limite legal de despesa com instrução de um dependente (R\$2.708,94). A diferença foi glosada de ofício.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 07/11/2012, conforme documento de fl. 200 e, em 04/12/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 03/05, acompanhada dos documentos.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTES.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes do contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RENDIMENTOS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa jurídica (sociedade de advogados) da qual o contribuinte/advogado faz parte, a título de honorários advocatícios em ação trabalhista, devem ser tributados pela pessoa jurídica. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica recebeu os rendimentos e emitiu as notas fiscais do respectivo valor, deve ser cancelado o lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte pessoa física.

foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, cancela-se o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A importância paga a maior ou por liberalidade não é dedutível.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2017, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese:

- que no tocante à glosa de pensão alimentícia, esclarece que a pensão consiste no pagamento de parte em pecúnia e parte com o pagamento direto de IPTU, condomínio, despesas com instrução, uniformes, transporte, vestuário, calçado, medicamentos e verbas rescisórias da babá, conforme cópia da sentença homologatória em anexo;

- que, dessa forma, quando paga as despesas descritas acima, está pagando o valor da pensão ao qual está obrigado;

- que optou por tal sistemática de pagamento de pensão em face do descontrole financeiro da mãe do alimentando, que poderia comprometer o valor destinado às despesas acima descritas;

- que a lei permite a dedução dos valores pagos a título de pensão, excluindo apenas as despesas com educação e saúde;

- que os rendimentos recebidos por sua filha de R\$3.040,00 se referem à bolsa de estágio, sobre o qual não incide imposto de renda, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso cancelou a infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Assim, o litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos recebidos pela sua dependente e a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para

fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Sublinhado)

O art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, elenca quais os rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado e assemelhados, conforme a seguir:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)

O contribuinte alega que os rendimentos omitidos, no valor de R\$3.040,00, correspondem à bolsa de estágio recebida pela dependente Larissa Matos e, que de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, são isentos do Imposto de Renda.

De acordo com a legislação acima transcrita, verifica-se que incide Imposto de Renda sobre rendimentos provenientes de remuneração de estagiários.

Registre-se que as jurisprudências transcritas pelo contribuinte se referem à bolsa de estudo e não a remuneração de estagiários.

Dessa forma, considerando a existência de previsão legal para tributação dos valores recebidos a título de remuneração de estagiários, fica mantida a infração.

Acrescente-se que existem três condições que devem ser atendidas cumulativamente, para que uma bolsa de estudos seja considerada isenta: (a) ser caracterizada como doação; (b) recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisa; e (c) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador. No caso, os documentos juntados aos autos confirmam que o rendimento recebido pela filha do contribuinte se deu com contraprestação de serviços e, portanto, são tributáveis.

(...)

PENSÃO ALIMENTÍCIA Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca da dedução de pensão alimentícia permitidas na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda:

Pensão Alimentícia Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

De acordo com a legislação transcrita acima, o sujeito passivo poderá deduzir o valor pago em pecúnia a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão ou acordo judicial. Os valores pagos a maior ou a outro título, mesmo que em cumprimento de decisão ou acordo judicial, não são dedutíveis.

Registre-se, outrossim, que é possível a dedução de despesas de instrução e de despesas médicas dos alimentandos na Declaração de Ajuste Anual, quando pagos em cumprimento de decisão ou acordo judicial, seguindo as regras previstas nos arts. 80 e 81 do RIR/1999, respectivamente.

Nos autos do Acordo de Alimentos – processo nº 2009.01.1.042144-2, que tramitou perante a 6ª Vara de Família da Comarca de Brasília, foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia judicial ao filho menor Pedro Batista Matos consistente em (fls. 16/17):

1) usufruto do imóvel localizado no SHCSW QMSW 4, Lote 10, Ap. 29, nesta capital, com a respectiva vaga de garagem; 2) pagamento do IPTU e condomínio do imóvel descrito no item anterior; 3) R\$1.000,00 (mil reais) mensais, a serem depositados no primeiro dia útil de cada mês na conta corrente nº 102.599-0, da Caixa Econômica Federal, Agência 245, de titularidade da mãe do alimentando, valor esse que será reajustado no dia 01 de janeiro de cada ano, pela variação do INPC; 4) pagamento de mensalidade escolar, inclusive de idiomas, uniformes, transporte, compra de vestuário, calçado e medicamentos; e 5) verbas rescisórias da babá.

Com efeito, verifica-se que foi estabelecido o pagamento de pensão alimentícia judicial para o filho menor, de R\$1.000,00 mensais e além disso, ficou sob a

responsabilidade do contribuinte arcar com outras despesas, quais sejam: usufruto do imóvel mencionado, com respectivo pagamento do condomínio e IPTU; mensalidade escolar, curso de idiomas, uniforme, transporte, compra de vestuário e calçados, medicamentos; e verbas rescisórias da babá.

Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o contribuinte poderia deduzir, a título de pensão alimentícia judicial em favor do filho menor, o valor mensal de R\$1.000,00. Esse valor já foi considerado pela Autoridade Lançadora.

Outrossim, foi considerado pela Autoridade Lançadora o valor correspondente aos gastos com instrução do alimentando no limite legal estabelecido para o exercício fiscalizado (R\$2.708,94).

Os demais valores pagos a título de despesas com moradia (imóvel, condomínio e IPTU), curso de idiomas, uniforme, transporte, vestuário, calçados, medicamentos e verbas rescisórias da babá não são dedutíveis como pensão alimentícia.

Acrescente-se que nos termos da legislação regente, regra geral, as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia, sendo essas as dedutíveis como pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. Contudo, exceção a isso se apresenta no transcrito § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a qual autoriza a dedução das despesas médicas e com de instrução nos termos ali definidos.

Nesse sentido, o eixo conceitual presente no referido comando legal, por si só já rebate o argumento do recorrente de que as prestações "in natura" estabelecidas em decisão judicial são dedutíveis, já que:

1. quando o legislador pretendeu estender o benefício para os pagamentos realizados com despesas médicas e de instrução, ele assim o fez legalmente;
2. para autorizar mencionadas deduções - despesa médica e com instrução de alimentando - teve de ser introduzido o § 3º no art. 8º da aludida Lei, o que seria desnecessário caso qualquer pagamento decorrente do Direito de família previsto em decisão judicial ou escritura pública fosse dedutível;
3. mencionada excepcionalidade legal se apresenta razoável, na medida em que faculta dedução em parâmetros semelhantes àqueles a que estão sujeitos todos os contribuintes.

Portanto, fica mantida a infração lançada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura